

Marca comunitária em causa: Marca nominativa «LA BARONNIE». Pedido n.º 2 057 487 para produtos da classe 33 [«bebidas alcoólicas (com excepção das cervejas)»].

Titular da marca ou sinal no processo de oposição: A demandante

Marca ou sinal em causa no processo de oposição: Marca nominativa nacional «BARONIA», para produtos da classe 33 («vinhos de todas as classes»).

Decisão da Divisão de Oposição: Rejeição da oposição.

Decisão da Câmara de Recurso: Não provimento do recurso

Fundamentos: Aplicação incorrecta do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), Regulamento (CE) n.º 40/94 (risco de confusão).

- anular a decisão da Comissão de não o inscrever na lista dos funcionários promovidos publicada no IA n.º 2002-69 em 14 de Agosto de 2002;
- condenar a Comissão no pagamento simbólico de 1 euro pelo prejuízo que sofreu devido à falta de elaboração de um relatório de classificação no período de 1997-1999;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

No seu recurso o recorrente invoca uma alegada violação do artigo 45.º do Estatuto, uma alegada violação do princípio da igualdade de tratamento e da não discriminação e um alegado erro manifesto de apreciação.

Recurso interposto em 15 de Setembro de 2003 por Heinrich Winter contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-324/03)

(2003/C 275/87)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 15 de Setembro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Heinrich Winter, com residência em Overijse (Bélgica), representado por Sébastien Orlandi, Albert Coolen, Jean-Noël Louis e Étienne Marchal, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de não o inscrever na lista de funcionários considerados mais aptos a serem promovidos ao grau A4 no exercício de promoção 2002 publicado nas informações administrativas (IA) n.º 2002-68 em 12 de Agosto de 2002,

Recurso interposto em 25 de Setembro de 2003 por O₂ (Germany) GmbH & Co. OHG contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-328/03)

(2003/C 275/88)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 25 de Setembro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por O₂ (Germany) GmbH & Co. OHG, Munique, Alemanha, com residência em Bruxelas, representado por K. Bacon, B. Amory, e Francesca Marchini Camia, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular os artigos 2.º e 3.º, alínea a) da decisão da Comissão de 16 de Julho de 2003, no processo COMP/38.369;
- condenar a Comissão nas despesas;
- condenar a recorrida naquilo que Tribunal considerar ainda adequado.

Fundamentos e principais argumentos

A decisão impugnada diz respeito a um acordo entre a recorrente O₂ e a T-Mobil Deutschland GmbH. O acordo prevê a partilha de infra-estruturas e roaming nacional para a terceira geração de telecomunicações móveis no mercado alemão.

O acordo foi notificado à Comissão e a O₂ e a T-Mobil requereram um certificado negativo nos termos do artigo 81, n.º 1, CE e artigo 53.º, n.º 1, do acordo EEE ou em alternativa uma isenção nos termos do artigo 83.º, n.º 3, CE e do artigo 53.º, n.º 3, do acordo EEE. Foi concedido um certificado negativo em relação às cláusulas de partilha de infra-estruturas. Contudo, a Comissão considerou que as cláusulas relativas ao roaming restringiam a concorrência, mas concedeu uma isenção individual para estas cláusulas nos termos do artigo 83.º, n.º 3 e artigo 53.º, n.º 3, do acordo EEE, para um período determinado.

A recorrente pretende a anulação das disposições específicas da decisão que atribuem efeitos alegadamente restritivos da concorrência ao roaming nacional, ou seja, o artigos 2.º e 3.º, alínea a) da decisão impugnada. A recorrente sustenta que a fundamentação da Comissão é juridicamente errada e insuficiente.

Em primeiro lugar, a recorrente alega que não há restrição da concorrência na aceção do artigo 81.º, n.º 1, CE e artigo 53.º, n.º 1, do acordo EEE. Segundo a recorrente, a decisão não assenta na análise dos actuais efeitos do acordo na concorrência. A Comissão apenas se baseou na assunção de que a compra por um operador da rede de serviços a outro operador restringe a concorrência entre os dois em relação à cobertura, qualidade, tarifas ou preços por grosso. A recorrente alega ainda que esta assunção é negada pelas próprias verificações factuais da Comissão e pela jurisprudência do Tribunal e prática da Comissão.

A recorrente invoca, em segundo lugar, que as alegadas restrições da concorrência não decorrem do acordo na aceção do artigo 81.º, n.º 1, CE e artigo 53.º, n.º 1, do acordo EEE, mas antes resultam de acções unilaterais da recorrente. Segundo a recorrente, o acordo não tem qualquer cláusula restritiva da concorrência para a recorrente em relação à cobertura, qualidade, tarifas ou preços por grosso, e qualquer restrição que pudesse resultar deste acordo, resultaria de decisões comerciais unilaterais da recorrente. Assim, a recorrente sustenta que o acordo não é causa da alegada restrição da concorrência.

Recurso interposto em 25 de Setembro de 2003 por Ricci Fabio Andrés contra a Comissão das Comunidades Europeias**(Processo T-329/03)**

(2003/C 275/89)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 25 de Setembro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Ricci Fabio Andrés, representado pelo advogado Massimo Condinanzi.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. anular a decisão de rejeição da candidatura do recorrente ao concurso COMR/B/04/2000 — Radioprotecção, comunicada ao recorrente por carta do director da DG CCR, Jean-Pierre Vandersteen, de 28 de Novembro de 2000, n.º B01-HR/RRA/BDU/D (2002) 14307;
2. condenar a Comissão ao pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso é dirigido contra a decisão contida na carta do Director da DG CCR de Ispra, de 28 de Novembro de 2002, pela qual comunicou ao recorrente que embora figurasse na lista de reserva do concurso COMR/B/04/2000, não preenchia todos os requisitos necessários para ser contratado, devendo, conseqüentemente, pôr termo ao processo de contratação a ele respeitante.

Em apoio dos seus pedidos, o recorrente invoca:

- Violação da independência e dos poderes do júri do concurso em questão.
- Violação do aviso de concurso por não ter considerado que permitia o acesso à carreira da categoria C. Considera a este respeito que o aviso de concurso foi formulado com a referência ao acesso à categoria C3-B5/B3 do quadro científico. De forma errada a recorrida, no final do concurso, considerou que o processo de selecção dava exclusivamente acesso à carreira na categoria B.